



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.569-C, DE 2011

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO); e da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. DAIANA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. HUGO MOTTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....
.....
.....

§5º Os produtos de que trata este artigo disporão de sistemas que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência visual, o que inclui os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braille;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido;

V - microfone. "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento de vinte dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico e social do Brasil depende, sobretudo em um horizonte de médio e longo prazo, em grande medida, de um audacioso programa governamental que venha a permitir o acesso de todos os brasileiros à Internet.

O acesso à Internet se tornou algo tão fundamental no mundo moderno que neste ano de 2011 a ONU – Organização das Nações Unidas – considerou que a “natureza única da Internet não só permite aos indivíduos exercer o seu direito de opinião e de expressão, como também faz parte dos Direitos Humanos e promove o progresso da sociedade no seu conjunto”.

Nesse contexto, qualquer programa que inclusão digital não pode deixar de considerar os quase dois milhões de cidadãos brasileiros portadores de algum tipo de deficiência visual, o que lhes impede de acessar a Internet em computadores não adaptados.

Sendo assim, entendemos urgente a adoção de uma legislação que obrigue a todos os computadores comercializados no Brasil com benefícios tributários oriundos do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal a vir equipados com todos os sistemas e recursos necessários que permitam a acessibilidade plena e seu manuseio por pessoas portadoras de deficiência visual.

Este projeto de lei que apresento, portanto, visa incluir na Lei nº 11.196, de 2005, um dispositivo obrigado que os equipamentos beneficiados com os incentivos fiscais por ela estabelecidos venham

equipados, no mínimo, com teclado em Braille, programa de informática que possua leitor de tela, programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante, fone de ouvido e microfone.

Essa medida torna-se possível do ponto de vista econômico e financeiro, pois o próprio Ministério das Comunicações já disponibiliza, de forma gratuita em seu sítio, um programa de computador desenvolvido pelo CPqD e que permite o uso dos computadores por deficientes visuais.

Sendo assim, consideramos que uma legislação com esta que apresentamos irá contribuir de forma fundamental para que os portadores de deficiência visual possam usufruir, de forma plena e sem empecilhos, de um de seus direitos mais fundamentais, como reconheceu a ONU, que é o acesso à Internet.

Diante do exposto, peço, portanto, o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2011.

HUGO MOTTA
Deputado Federal
PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

* **Vide Medida Provisória 517, de 30 de dezembro de 2010.**

* **Vide Medida Provisória 534, de 20 de maio de 2011.**

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 14. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI." (NR)

Art. 15. O § 7º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto." (NR)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 20 DE MAIO DE 2011

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista

relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Alessandro Golombiewski Teixeira

Aloizio Mercadante

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, pretende instituir a obrigatoriedade dos computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o acesso à Internet é fundamental no mundo moderno e que, portanto, os programas de inclusão digital não podem deixar de considerar quase dois milhões de cidadãos brasileiros que possuem alguma deficiência visual.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame é de justiça inquestionável, pois tem por objetivo promover a inclusão digital da pessoa com deficiência visual, ampliando a oferta de computadores adaptados ao uso daqueles que possuem deficiência de visão.

De acordo com dados do censo de 2000 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 16,6 milhões de pessoas residentes no Brasil possuem alguma dificuldade de enxergar. Desse total, 160 mil eram pessoas cegas, 2,4 milhões pessoas com grande dificuldade permanente de enxergar e as outras 14 milhões que tinham alguma dificuldade permanente de enxergar.

Se consideradas apenas as pessoas cegas e com grande dificuldade de enxergar, tem-se um contingente de 2,5 milhões de pessoas, ou seja, 1,5% da população brasileira com deficiência visual que se deparam diariamente com a dificuldade de exercer o seu direito básico à informação, opinião e expressão, uma vez que a internet, conforme bem ressaltou o nobre autor da proposição, foi considerada pela Organização das Nações Unidas – ONU, como um instrumento que “permite aos indivíduos exercer o seu direito de opinião e de expressão, como também faz parte dos Direitos Humanos e promove o progresso da sociedade no seu conjunto.”

O Projeto de Lei em exame propõe que os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa Inclusão Digital do Governo Federal estejam obrigatoriamente equipados com teclado em Braille, programa de informática que possua leitor de tela, programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante, fone de ouvido e microfone.

Tal medida é importante para facilitar o acesso das pessoas com deficiência a um computador que lhes seja acessível, sob todos os aspectos. Primeiramente, acessibilidade para permitir o pleno manuseio pela pessoa com deficiência. Em segundo lugar, acessibilidade por ter uma oferta regular do computador, pois sabemos que não é qualquer revenda de computadores que se interessa por manter em seus estoques produtos acessíveis à pessoa com deficiência visual, já que, em termos percentuais, são vendas pouco representativas. Por último, acessibilidade financeira, ou seja,

um computador com preços equivalentes aos que são ofertados à população que não precisa de adaptações em decorrência da deficiência visual.

Ressalvada a competência da comissão específica para avaliar os impactos sobre o programa governamental a que se refere à proposição em tela, qual seja, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acerca da obrigatoriedade de se incluir os equipamentos já referenciados em todos os computadores comercializados com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital, nos parece que são equipamentos relativamente simples e de baixo custo.

O teclado em braille possui o mesmo formato e estrutura do teclado regular, tendo apenas a impressão em alto relevo da linguagem Braille em cada uma das teclas, o que não onera sua produção, bem como não prejudica seu uso pelas pessoas que não possuem deficiência visual. O fone de ouvido e microfone são em geral equipamentos já comumente comercializados com os computadores e de baixo custo. Quanto aos programas de informática que tornam os equipamentos acessíveis às pessoas com deficiência visual, caberá ao responsável pela execução do programa no âmbito do Governo Federal definir o de menor custo, ou mesmo, algum programa que seja gratuito.

A proposição em tela é oportuna, pois está em consonância com as disposições sobre acessibilidade previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada no Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A seguir, transcrevemos trechos do Artigo 9 da referida Convenção que comprovam que a medida em tela é pertinente e se coaduna com os preceitos ali contidos:

“Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o

acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

.....
b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

.....
f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Pela análise das orientações da Convenção acerca de acessibilidade, percebe-se elevada importância concedida ao direito a sistemas de informação e comunicação adaptados, com referência explícita à Internet.

A proposição em análise merece, portanto, nossa acolhida, com apenas um pequeno reparo para ajustar o termo “portadores de deficiência visual” por “pessoas com deficiência visual”, terminologia essa mais usual.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

2011_13964

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

§ 5º Os produtos de que trata este artigo disporão de sistemas que permitam sua utilização por pessoas com deficiência visual, o que inclui os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braille;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido;

V - microfone.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

2011_13964

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo o Projeto de Lei nº 1.569/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrilli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 28

.....
“

.....
§ 5º Os produtos de que trata este artigo

disporão de sistemas que permitam sua utilização por pessoas com deficiência visual, o que inclui os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braille;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido;

V - microfone.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, pretende acrescentar parágrafo ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir a obrigatoriedade de que os computadores comercializados no Brasil, com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, disponham de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o acesso à Internet é cada vez mais fundamental e, nesse sentido, os programas de inclusão digital precisam considerar a importância de viabilizar a acessibilidade plena aos milhões de brasileiros com deficiência visual.

Destarte, a proposta visa a incluir dispositivo na Lei nº 11.196, de 2005, que *“Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica (...) e dá outras providências”*, para tornar obrigatório que os



computadores comercializados com benefícios fiscais venham equipados com sistemas apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); de Saúde (CS) e de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela é aparentemente simples e aponta para ganhos indiscutíveis à parcela da nossa população com deficiência visual. Todavia, a matéria tramita há 12 anos nesta Casa, merecendo um impulso para que alcance sua finalidade. Em função desse lapso de tempo, importa trazer novos dados e uma análise mais contemporânea, de modo a reforçar o caráter positivo da proposta.

Existem 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, considerando a população com idade igual ou superior a dois anos, segundo estimativas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com base na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022. Desse universo, 3,1% têm dificuldade para enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato, o que representaria um número superior a 6 milhões de brasileiros com deficiência visual. O projeto objetiva proporcionar a essa parcela significativa da população vias legais para incrementar sua inclusão na sociedade, facilitando o acesso a recursos tecnológicos adaptados a suas necessidades específicas.

Ao longo da última década, a necessidade da inclusão digital para todas as camadas da população se mostrou ainda mais relevante. Com efeito, um



incluído digitalmente não é aquele que apenas utiliza essa nova linguagem para, por exemplo, trocar *e-mails*, mas aquele que usufrui desse suporte para melhorar suas condições de vida, a fim de buscar novas oportunidades de emprego, meios de comunicação ou formas de aprendizado.

Hoje em dia, para além do domínio da escrita, as pessoas precisam de leitura e de cálculos básicos, bem assim da capacidade de usar o computador e a internet, ou seja, de dominar as novas tecnologias. Sem esse conhecimento, o indivíduo será excluído das oportunidades de inserção produtiva na sociedade, tornando-se um “analfabeto digital”.

O analfabetismo digital é uma nova forma de exclusão que o governo brasileiro tem combatido com a implementação de vários programas desde 2005, quando foi criado o Programa de Inclusão Digital. Segundo sítios eletrônicos governamentais, já foram investidos mais de 500 milhões de reais, distribuídos em dezenas de projetos entre os ministérios das Comunicações, Educação, Ciência e Tecnologia e Planejamento, Orçamento e Gestão, e também em empresas públicas e privadas, além de organizações não-governamentais, sob a coordenação da Presidência da República.

O governo parte do princípio de que a inclusão digital é uma questão de cidadania, por ser um novo direito em si e um meio de garantir outros direitos, ideia com a qual se coaduna a presente proposta. Dessa forma, o objetivo desse projeto está em acordo com a política de inclusão atual e com as necessidades e prioridades do mundo moderno. A proposta, meritória em nossa opinião, busca criar facilidades para que os brasileiros com deficiência visual possam acessar, utilizar, produzir e distribuir informações e conhecimento por meio do acesso aos recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Com efeito, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência, de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, diminuindo a exclusão digital e buscando proporcionar novas oportunidades de



trabalho, novos conteúdos culturais, bem como novas formas de exercer a cidadania, objetivo final da presente proposta legislativa.

Passados 12 anos desde sua apresentação, como ressaltamos no início deste Relatório, vale mencionar a probabilidade de que existam outros dispositivos ou adaptações mais modernas, que poderão ser incluídos no texto. Essa avaliação caberá à próxima Comissão de mérito a se manifestar, a saber, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação que, consoante seu campo temático, terá melhores condições de avaliar a necessidade e propor alterações.

Vale ainda mencionar que é necessário que a CCJC ajuste a numeração do parágrafo que o projeto visa incluir no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. Ora, atualmente, o referido artigo da Lei tem seis parágrafos e a intenção do nobre autor da proposta não era substituir nenhum dos parágrafos já postos, mas acrescentar mais um à norma.

Por fim, ressaltamos nossa concordância com o ajuste dos termos realizado pelo Deputado Amauri Teixeira em seu Substitutivo aprovado na então Comissão de Seguridade Social e Saúde, em 2011. Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, na forma do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.569/2011 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Carol Dartora, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Lêda Borges, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Duarte Jr., Erika Kokay, Luiz Gastão e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, foi oferecido pelo ilustre Deputado Hugo Motta com o intuito de dispor sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

O projeto de lei propõe alterações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir, nas alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, equipamentos que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência visual.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/06/2024 12:42:14.350 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 1569/2011

PRL n.1

O texto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Administração e Serviço Público; Ciência e Tecnologia e Inovação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art.54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta inovação legislativa estabelece a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil, beneficiados pelos incentivos fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, serem equipados com equipamentos que facilitem o uso por portadores de deficiência visual. Este projeto de lei é um avanço significativo na promoção da inclusão digital e social, garantindo que as tecnologias sejam acessíveis a todos, independentemente de suas limitações visuais.

Inicialmente, é fundamental contextualizar a importância do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal. Este programa foi concebido para reduzir a exclusão digital e promover a democratização do acesso às tecnologias de informação e comunicação em nosso país. A inclusão digital é um componente crucial para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando que todos os cidadãos participem ativamente da sociedade da informação. Contudo, para que a inclusão digital seja efetiva, é fundamental que as tecnologias sejam acessíveis a todos, incluindo pessoas com deficiência visual.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/06/2024 12:42:14.350 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 1569/2011

PRL n.1

O projeto especifica que os computadores devem incluir teclado em Braille, programas de informática com leitores de tela e caracteres ampliados para pessoas com baixa visão, além de fones de ouvido e microfones, elementos essenciais para a interação desses usuários com a tecnologia. Esta legislação não apenas alinha o Brasil com as melhores práticas internacionais em termos de acessibilidade tecnológica, mas também reforça o compromisso do nosso país com os princípios de igualdade e direitos humanos.

A realidade atual mostra uma disparidade significativa no acesso à tecnologia para pessoas com deficiência visual, que enfrentam barreiras que limitam suas oportunidades de educação, emprego e participação social. A tecnologia tem o potencial de promover a isonomia para as pessoas com deficiência visual, mas frequentemente exclui essas pessoas devido à falta de recursos acessíveis. Por isso, a exigência de incluir equipamentos adaptativos em computadores comercializados com incentivos fiscais é uma medida que reconhece e atua diretamente nessa discrepância.

Além disso, ao modificar o artigo 28 da Lei nº 11.196 de 2005 para incluir essas especificações, estamos assegurando que os benefícios fiscais concedidos pelo Programa de Inclusão Digital sejam utilizados de maneira a promover uma inclusão mais ampla e efetiva. Esta medida tem o potencial de transformar positivamente a vida de milhões de brasileiros com deficiência visual, oferecendo-lhes melhores oportunidades educacionais, profissionais e de participação social.

É importante destacar que a acessibilidade é um direito garantido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário. A convenção estabelece que os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas, às tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet. O Projeto de Lei nº 1.569/2011 está em consonância com esses princípios, reforçando o compromisso do Brasil com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242646687900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Além do aspecto social, a proposta também possui um impacto positivo na economia. A inclusão de dispositivos adaptados para deficientes visuais no mercado pode estimular a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias. Empresas do setor de tecnologia da informação serão incentivadas a investir em pesquisa e desenvolvimento de produtos acessíveis, o que pode gerar novas oportunidades de negócio e aumentar a competitividade da indústria nacional.

Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.569, de 2011 na forma do seu substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com o entendimento de que esta medida contribuirá significativamente para a inclusão digital de pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes acesso a ferramentas tecnológicas essenciais para sua participação plena na sociedade.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB-RS
Relatora

Apresentação: 03/06/2024 12:42:14.350 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 1569/2011

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242646687900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

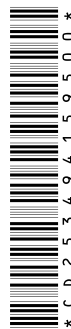
A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.569/2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, AJ Albuquerque, Fausto Pinato, Lucas Ramos, Raimundo Santos, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dr. Zacharias Calil, Jandira Feghali, Márcio Jerry, Márcio Marinho, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Reimont, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO